



Acórdão 00488/2022-9 - Plenário

Processos: 01213/2022-2, 01214/2022-7, 08587/2019-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA, PAULO FERNANDO MIGNONE, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Recorrente: JAIME AREAS MORAES

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO
CONHECER – DESAPENSAR – DISPONIBILIZAR –
ENCAMINHAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo senhor **Jaime Arêas Moraes**, em face do **Acórdão TC nº 01218/2021-1 – 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 08587/2019-7 (Tomada de Contas Especial Determinada) que deliberou, dentre outros pontos, pela aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de não envio de Tomada de Contas Especial dentro do prazo estabelecido.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o v. Acórdão atacado, requerendo que seja reconsiderado o constante no item 1.1 do Acórdão 01218/2021-1 -1ª Câmara, para que a multa não seja aplicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, através do

Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer nº 00947/2022-3 (evento 09), pugnou pela **intempestividade** do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como já mencionado, os presentes autos tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Jaime Arêas Moraes**, em face do Acórdão nº 01218/2021-1-Primeira Câmara, prolatado no bojo do Processo TC 08587/2019-7.

Assim, cabe informar que o v. Acórdão atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1218/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. APLICAR MULTA pecuniária individual ao Senhor **Gesi Antônio da Silva Júnior** (Prefeito Municipal), e ao Senhor **Jaime Arêas Moraes** (Controlador Municipal) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) respectivamente, correspondente ao percentual de 0,5% estabelecido no inciso IV, do art. 389 do RITCEES, tendo em vista o reiterado descumprimento desmotivado de decisões desta Corte de Contas;

1.2. NOTIFICAR o Senhor Gesi Antônio da Silva Júnior e o Senhor Jaime Arêas Moraes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar do recebimento dessa Decisão, sob pena de responsabilidade solidária (art. 83, da LC 621/2012), encaminhe a este Tribunal de Contas a Tomada de Contas Especial nos termos já delineados no Acórdão 322/2021-9.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

O ilustre Procurador-Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 00947/2022-3 (evento 09), assim se manifestou, *litteris*:

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida no Despacho 08053/2022-9, **pugnando pela intempestividade do recurso.** – g.n.

Isto posto, necessário é analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade para o processamento do recurso.

Inicialmente, constato que a aplicação de multa ao gestor decorreu da inobservância de prazo para encaminhar a esta Corte de Contas as conclusões provenientes da tomada de contas especial determinada na forma da IN 32/2014.

A Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e a Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, é o que determina o do art. 135, incisos VIII e IX da supramencionada lei e artigo 389, incisos IV e IX do Regimento Interno, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Art. 389. **O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados**, observada a seguinte graduação:

(...)

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Ocorre que o artigo 427, da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno, assim preceitua, *litteris*:

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

(...)

§ 2º **Interlocutória é a decisão** pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, **ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.** – g.n.

Pois bem, percebo que a decisão recorrida é interlocutória e nesse caso o recurso cabível seria o agravo, conforme dispõe o artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do artigo 419 da Resolução 261/2013 (Regimento Interno), vejamos:

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

- II - as razões de reforma da decisão;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
- III - cópia da decisão agravada;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. – g.n.

Destaca-se que o recurso interposto, foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **23/02/2022**, sendo que a notificação do acórdão recorrido, foi disponibilizada no Diário Oficial em 08/11/2021, e considerada publicada, na data de **09/11/2021**.

No entanto, o prazo para interposição do recurso cabível (agravo) venceu em **19/11/2021**, conforme Despacho nº 08053/2022-9 (evento 06) da Secretaria Geral das Sessões - SGS.

No que se refere à aplicação do princípio da fungibilidade, convém registrar que o artigo 399, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), assim preconiza, *litteris*:

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, **desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível**, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro. – g.n.

Cabe informar que em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

Pois bem, verifica-se no caso em apreço, **que não foi respeitado o prazo do recurso cabível**, que no caso é o “Agravo”, **haja vista que o prazo para sua interposição é de 10 (dez) dias**, na forma do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, antes transcrito, impossibilitando à aplicação do princípio da fungibilidade.

Insta dizer que o direito de ação está intrinsecamente ligado às condições da ação, quais sejam: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, em que, esta última, fundamenta-se na demonstração da necessidade do

pronunciamento da Corte no processo, da sua utilidade e da adequação da via eleita.

Os recursos, de forma geral, necessitam do implemento de alguns pressupostos para o seu conhecimento, assim, denominados por parte da doutrina como sendo **pressupostos extrínsecos** (tempestividade; regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e **pressupostos intrínsecos** (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer).

Assim, os pressupostos recursais repousam no trinômio necessidade, utilidade e adequação, **a primeira**, refere-se ao fato da parte precisar da atuação desta Corte de Contas, em relação ao provimento pleiteado para a obtenção do pedido formulado, **a segunda**, a utilidade, diz respeito ao fato de que o processo deve conter em si utilidade para resolução da demanda objeto do pedido formulado, por último, **a terceira**, adequação, diz respeito ao fato de que o recurso deve ser o previsto na norma de regência para devolver a análise da matéria no caso em apreço.

É importante destacar, que a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), assim preceitua, *litteris*:

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:
(...)

II – for manifestamente impróprio ou inepto;
(...)

IV – for intempestivo; (...) g.n.

Registre-se, que se o presente recurso fosse cabível, este seria intempestivo, pois a notificação do acórdão recorrido ocorreu em **08/11/2021** e o recurso foi interposto em **23/02/2022**, haja vista que **o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração é de 30 (trinta) dias**, na forma do artigo 164¹, da Lei Complementar Estadual 621/2012 antes transcrito.

¹ Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Desse modo, entendo por não conhecer o presente recurso, por não preencher o requisito de admissibilidade, relativo ao cabimento e tempestividade.

Lado outro, em homenagem a celeridade processual, entendo que o Processo TC nº 08587/2019-7 deve ser desapensado e encaminhado ao Gabinete do eminente Relator, para não resultar prejuízo na tramitação.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACORDÃO TC-488/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor **Jaime Areas Moraes, em face do Acórdão nº 01218/2021-1 - Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 08587/2019-7, por não preencher o requisito de admissibilidade, relativo ao cabimento e tempestividade, conforme razões antes expendidas;

1.2. DISPONIBILIZAR cópia desta decisão no Processo TC nº 08587/2019-7, desapensando-o e encaminhando-o ao Gabinete do eminente Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, na forma do inciso LXXVIII² do artigo 5º, da Constituição Federal, para não resultar prejuízo na tramitação;

² Art. 5º (...)

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões